



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2018613 - SP(2022/0246891-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MARTINS DA SILVA - SP079256
JOEL EURIDES DOMINGUES - SP080702
JOSE NICOLAU LUIZ - SP146181
RECORRIDO : MISLENE ALCANTARA DA ROCHA
ADVOGADOS : FELIPE OLIVEIRA CERQUEIRA ALVES - SP317446
AFONSO ANTONIO DOS REIS - SP283679
INTERES. : INDUCAO & TRATAMENTO TERMICO EIRELI

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESVIO DE FINALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. MULTA. RECURSO PROTELATÓRIO. INEXISTÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. A desconsideração da personalidade jurídica constitui medida excepcional, cabível apenas quando caracterizado o abuso da personalidade jurídica, por desvio de finalidade ou confusão patrimonial. A mera inexistência de bens penhoráveis ou o encerramento irregular das atividades empresariais não autorizam, por si, o deferimento da medida. Precedentes.
3. Os embargos de declaração opostos com objetivo de prequestionamento não possuem caráter procrastinatório, conforme dispõe a Súmula n. 98/STJ.

II. Dispositivo

4. Recurso especial parcialmente provido para afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 04 de março de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2018613 - SP (2022/0246891-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MARTINS DA SILVA - SP079256
JOEL EURIDES DOMINGUES - SP080702
JOSE NICOLAU LUIZ - SP146181
RECORRIDO : MISLENE ALCANTARA DA ROCHA
ADVOGADOS : FELIPE OLIVEIRA CERQUEIRA ALVES - SP317446
AFONSO ANTONIO DOS REIS - SP283679
INTERES. : INDUCAO & TRATAMENTO TERMICO EIRELI

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESVIO DE FINALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. MULTA. RECURSO PROTETÓRIO. INEXISTÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. A desconsideração da personalidade jurídica constitui medida excepcional, cabível apenas quando caracterizado o abuso da personalidade jurídica, por desvio de finalidade ou confusão patrimonial. A mera inexistência de bens penhoráveis ou o encerramento irregular das atividades empresariais não autorizam, por si, o deferimento da medida. Precedentes.
3. Os embargos de declaração opostos com objetivo de prequestionamento não possuem caráter procrastinatório, conforme dispõe a Súmula n. 98/STJ.

II. Dispositivo

4. Recurso especial parcialmente provido para afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FLANEL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., fundamentado no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da CF, contra acórdão assim ementado (fl. 527):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de desconconsideração de personalidade jurídica. Insurgência contra a r. decisão que julgou procedente o pedido. Decisão reformada. Desconsideração. Inviabilidade. Não preenchimento dos requisitos do art. 50 do CC. Ausência de comprovação de abuso de personalidade jurídica. RECURSO PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 540-544).

Em suas razões (fls. 548-570), a parte recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que “o E. TJSP quando do julgamento do Recurso de Agravo de Instrumento, através do v. acórdão de fls. 526/529, afastou o entendimento do Juízo Singular para, em um único parágrafo, concluir pela ausência dos requisitos objetivos presentes no artigo 50, do CC, mas silenciou-se sobre: (i) manifestar-se sobre o desrespeito ao princípio da dialeticidade, o que ofenderia o disposto nos artigos 514 e 515, do CPC; (ii) quanto ao preenchimento dos requisitos do artigo 50, do Código Civil, bem como, pela aplicação do entendimento constante do REsp n. 1.395.288/SP” (fl. 551);

(ii) art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que não foi observado o “enunciado da Súmula 98/STJ, ‘embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório’” (fl. 558);

(iii) art. 50 do Código Civil, pois “esse Colendo Superior Tribunal de Justiça, tem entendido que a empresa que encerra suas atividades nos órgãos devidos sem o cumprimento das formalidades legais, está autorizando a responsabilização do sócio administrador pelo valor inadimplido” (fl. 562). Aduz que, “de acordo com a nova sistemática da lei, é suficiente a ação culposa de abuso da personalidade jurídica, fundamentada na confusão patrimonial ou no desvio de finalidade para que seja efetivada a desconconsideração. Em outras palavras, o desvio de finalidade é caracterizado pela fraude e pelo objetivo dos sócios de prejudicar credores” (fl. 567).

Contrarrazões apresentadas (fls. 579-593).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, o TJSP pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em

negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação do art. 1.022 do CPC.

Quanto ao princípio da dialeticidade, a Corte local afirmou que *"a agravante faz menção à r. decisão impugnada e traz aos autos os argumentos de seu inconformismo, atendendo aos requisitos de admissibilidade recursal"* (fl. 542).

Ademais, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo afastou o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, por entender que, *"no presente caso, a relação originária entre as partes é de natureza empresarial e, portanto, submetida ao regime do Código Civil, de modo que aplicável à presente hipótese a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica. Dessa forma, afigura-se indispensável a comprovação de abuso de personalidade jurídica, que pode se dar por desvio de finalidade ou por confusão patrimonial. Ocorre que, no caso em tela, os mencionados requisitos não foram devidamente demonstrados, sendo certo que o inadimplemento de obrigações, ainda que supostamente contumaz, não dá azo à postulada desconsideração"* (fl. 529).

Assim, não se constata os vícios alegados.

O acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual *"a desconsideração da personalidade jurídica constitui medida excepcional, cabível apenas na hipótese de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. A mera inexistência de bens penhoráveis ou o encerramento irregular das atividades empresariais, por si sós, não autorizam o deferimento da medida"* (AgInt no REsp n. 2.182.998/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025). Confira-se:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

[...]

3. A Corte estadual concluiu que a desconsideração da personalidade jurídica requer a constatação de abuso da personalidade jurídica, a partir da confusão patrimonial ou do desvio de finalidade, o que não se presume com a mera ausência de bens passíveis de constrição e o encerramento irregular da empresa.

4. O acórdão recorrido está amparado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que exige a demonstração de abuso da sociedade, advindo do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial, para a desconsideração da personalidade jurídica.

[...]

(REsp n. 2.193.176/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 3/10/2025.)

Ademais, "o Tribunal a quo consignou que não restou demonstrada a existência dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica. Rever tal conclusão ensejaria em rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas juntadas aos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ" (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.771.793/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025).

Por fim, "os embargos de declaração opostos com o objetivo de prequestionamento não possuem caráter procrastinatório, conforme a Súmula 98/STJ, devendo ser afastada a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC" (REsp n. 2.172.614/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 29/10/2025).

Desse modo, verificada a intenção de meramente prequestionar os dispositivos legais, afasto a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, apenas para afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.018.613 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0246891-0

Número de Origem:

00007493420218260405 00267777820178260405 10079786720178260405 20210000922384
20220000228783 22048999120218260000 2204899912021826000050000 267777820178260405
7082017 7493420218260405

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MARTINS DA SILVA - SP079256

JOEL EURIDES DOMINGUES - SP080702

JOSE NICOLAU LUIZ - SP146181

RECORRIDO : MISLENE ALCANTARA DA ROCHA

ADVOGADOS : FELIPE OLIVEIRA CERQUEIRA ALVES - SP317446

AFONSO ANTONIO DOS REIS - SP283679

INTERES. : INDUCAO & TRATAMENTO TERMICO EIRELI

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 02 de março de 2026